

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0800285-13.2023.8.19.0013
EMBARGANTE: DELMA FARIA DE CASTRO
EMBARGADO: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargos de declaração fundados em omissão. Acórdão que não contém o vício apontado, pois a questão mencionada pelo Embargante quanto à pretensão de indenização por dano moral foi expressamente enfrentada no acórdão com fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do acórdão por não se conformar com a conclusão deste órgão julgador e, para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação nos estreitos limites dos embargos de declaração. Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no **PROCESSO nº 0800285-13.2023.8.19.0013**, em que é Embargante, **DELMA FARIA DE CASTRO**, e Embargado, **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar o recurso, nos termos do resultado que consta da certidão do julgamento lançada pela Secretaria deste órgão julgador.

Alega a Embargante, em seu recurso (índice 000035), que houve omissão no acórdão, aduzindo, em síntese: que não foram apresentados os fundamentos pelos quais concluiu pela manutenção da r. sentença, deixando de enfrentar os argumentos por ela suscitados em suas razões recursais; que, não obstante, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças realizadas pela concessionária, deixou-se de atribuir a necessária repercussão extrapatrimonial delas decorrente. Requereu, por fim, o prequestionamento do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Embargado (índice 000046).

É o relatório.

Não existe no acórdão o vício apontado, tendo sido enfrentados todos os argumentos trazidos pela Embargante de forma nítida e congruente, contendo o acórdão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia.

E assim é porque a questão referente à configuração do dano moral, foi expressamente consignada no acórdão, nos seguintes termos:

“(...) Ademais, o corte do abastecimento ocorreu no exercício regular de direito da concessionária, não havendo nos autos comprovação de circunstância excepcional apta a evidenciar efetiva violação aos direitos da personalidade da demandante.

A situação narrada, embora evidentemente desagradável, não ultrapassa a esfera dos aborrecimentos inerentes às relações contratuais e de consumo, especialmente porque o fornecimento foi restabelecido após a regularização do débito, não havendo, pois, que se falar em dano moral. “

Na verdade, a Embargante pretende o reexame do acórdão de índice 000014, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador e, para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação na via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora